



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 629/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.016256/2017-45
INTERESSADO: Secretaria da Economia da Cultura
ASSUNTO: Contratação de Consultor especialista por inexigibilidade de licitação (moda).

I. Mercado de Indústrias Culturais do Sul (MICSUL) 2018.

II. Consultoria em inteligência de mercado na etapa preparatória para o MICSUL 2018.

III. Consultor especialista em moda Evilásio Miranda Costa.

IV. Contratação por inexigibilidade.

V. Parecer favorável, condicionado à observância das orientações apontadas.

I. Relatório

Trata-se de “contratação direta por inexigibilidade de licitação do especialista em moda Evilásio Miranda Costa, que possui reconhecida e comprovada experiência como analista de projetos, em produção de eventos, na condução de palestras e cursos, na realização de assessorias técnicas e em rodadas de negócios, para atuar como consultor em inteligência de mercado na etapa preparatória de internacionalização da moda para o Mercado de Indústrias Culturais do Sul (MICSUL) 2018, conforme condições e exigências estabelecidas no Projeto Básico CGPNM 0374360” (Despacho nº 0412512/2017).

2. Constan deste processo, essencialmente, os seguintes documentos:

- a. Nota técnica nº 7/2017, a respeito da Contratação do Consultor Evilásio Miranda Costa;
- b. Projeto básico;
- c. Proposta comercial;

- d. Despacho nº 0405619/2017, que informa a “descentralização do crédito, conforme Nota de Crédito 694 (0405601), no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho da Administração Direta 13.392.2027.20ZF.0001 – Promoção e Fomento à Cultura Brasileira – Nacional, PTRES nº 110129”;
- e. Certidão simplificada (Jucesp);
- f. Ficha cadastral completa;
- g. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- h. Ofício SEI nº 201/2017/COGEC/CGCON/SPOA/SE-MINC, por meio do qual o Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos requer do pretenso contratado o cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- i. Lista de verificação da Advocacia-Geral da União, na qual constam diversas pendências;
- j. Despacho nº 0412318/2017, do CGLCRL para o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (SPOA), que enviou o processo para autorização do prosseguimento da contratação direta e encaminhamento à Consultoria Jurídica, sugeriu modificações no projeto básico e informou sobre a existência de pendências;
- k. Despacho nº 0412512/2017, do SPOA, que encaminhou os autos para análise desta Consultoria Jurídica.

II. Fundamentação

3. Convém destacar que compete a esta Conjur, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. A singularidade do serviço prestado não foi justificada no projeto básico, o que deve ser devidamente providenciado, em obediência ao art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993^[1]. Além disso, é necessária a retirada ou modificação do item 3.1, que classifica o serviço de “comum”, o que, se fosse o caso, demandaria necessariamente a realização de licitação na modalidade pregão.

5. Sublinhe-se que a validade da contratação depende também da justificação do preço proposto e da verificação da sua razoabilidade. Nessa esteira, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, dispõe que “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.”. Nesse sentido, vide as notas fiscais inseridas no processo e aptas a comprovar a razoabilidade do preço.

6. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (Lei nº 8.666, de 1993, art. 26, *caput*).

7. Verifica-se que foi providenciado documento comprobatório da prévia existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa (Despacho nº 0405642/2017).

III. Conclusão

8. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta, com supedâneo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que observadas às recomendações constantes nos itens 4 e 6.

À Secretaria de Economia da Cultura.

[1] “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 06/11/2017, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0419677** e o código CRC **5CA784E1**.